

DECISÃO N° 2097788, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25759.228067/2019-93

Autuada: GRI KOLETA - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A.

AIS n.: 0348262/19-6

Expediente do Recurso n.: 4592070/21-2

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 101 a 188, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto

no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto à ilegitimidade passiva da recorrente, não merece acolhimento. O art. 3º da Resolução - RDC nº 56, de 6 de agosto de 2008, previa que as empresas que prestassem serviços relacionado às etapas de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive terceirizadas, ficavam obrigadas ao cumprimento da Resolução. Nesse sentido, as disposições contratuais entre a autuada e a Concessionária estão restritas à relação jurídica entre as duas, não sendo oponíveis perante a Anvisa.

Sobre a alegação de que os procedimentos sempre existiram, não é condizente com a verdade nos autos. Os documentos de fls. 8 a 15 demonstram que a autuada foi fiscalizada e que foram constatadas as infrações sanitárias descritas no AIS.

Quanto ao armazenamento irregular de lâmpadas, embora não prevista nas Notificações, a infração está descrita no AIS - e foi confessada pela recorrente em defesa. Sendo assim, acertada foi a autuação.

Entendo que a multa foi aplicada de maneira proporcional, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco sanitário das condutas (alto e médio, conforme descrito na decisão de primeira instância).

Sobre a atenuante de primariedade, não a observo no presente caso. Segundo o art. 7º, V, da Lei nº 6.437, de 1977, a atenuante exige, além da primariedade do agente, a falta ser de natureza leve. No processo em epígrafe, o risco das condutas foi classificado como médio e alto.

Também há como caracterizar a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6.437, de 1977 ("o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado"). A aplicação de tal dispositivo requer que o infrator tenha corrigido a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto. No processo em epígrafe, a autuada apenas adotou providências para corrigir a irregularidade após a notificação da Anvisa.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de

Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/10/2022, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2097788** e o código CRC **5F7A06B1**.
